



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária
Estado de São Paulo



Ofício GP nº 241/2026

Itanhaém, 08 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 98, de 2026 de autoria do ilustre Vereador Daniel Colaço Machado, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 8/5/26

às 14:45

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



PREFEITURA DE ITANHAÉM
ESTÂNCIA BALNEARIA I ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



Memorando nº. 254/2026

Data: 29/04/2026

Para: Chefia de Gabinete do Prefeito	Sr. Eliseu Braga Chagas
De: Secretaria de Segurança Pública	Sr. Milton Saldiba Passarelli de Campos Júnior

Assunto: Resposta ao Requerimento 98/2026

Vereador: Daniel Machado

Prezado Senhor

Venho por intermédio deste, encaminhar as respostas solicitadas através do Requerimento nº 98/2026 da Câmara Municipal.

1. Sim. Existe a Lei Municipal 3581/09 - "*Cria Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros*" porém sem regulamentação. Existem também as Leis Municipais 2288/97 - "*Transporte remunerado de Passageiros*", 2382/98 - "*Transporte Coletivo de escolares*", e 3295/07 - "*Fretamento*".
2. Sim.
3. Sim.
4. Não.
5. .
6. Não há estudo em relação ao assunto.
7. Sim.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus votos sinceros de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente


MILTON SALDIBA PASSARELLI DE CAMPOS JÚNIOR

Secretário de Segurança Pública

Secretaria de Trânsito e Segurança

Rua Jacome Fajardo, 140 – Centro – Itanhaém/SP – Telefone: (13)3426/5790

Este documento foi assinado digitalmente por Executivo em segunda-feira, 11 de maio de 2026.
Para validar este documento, acesse <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e informe o código N8B2-U12N-2871-R48T.



EM VIGOR

- ONIBUS
- TAXI
- BONDINHO



Itanhaém-SP

LEI Nº 2.288, DE 4 DE JUNHO DE 1997

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiros e dá outras providências.

João Viudes Carrasco, **Prefeito Municipal de Itanhaém**.

Faz saber que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Transporte remunerado de passageiros é privativo da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo e do serviço de táxis, não sendo admitida qualquer outra modalidade em todo o território do Município, exceto se objeto de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Não será admitida ou tolerada, sob qualquer forma, a exploração de serviço concorrente ao da concessionária de transporte coletivo, salvo o regular serviço de táxis e o transporte turístico instituído pela Lei nº 1.568, de 11 de outubro de 1989.

~~Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º e seu parágrafo único implicará na imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte para o pátio da Secretaria de Obras e Serviços Municipais e na imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.~~

~~Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º e seu parágrafo único implicará na imediata apreensão e remoção do veículo para o pátio municipal e na imposição de multa no valor de 100.0 Unidades Fiscais - UF. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)~~

~~Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, em caso de reincidência.~~

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei implicará na apreensão e remoção do veículo para o pátio municipal e aplicação de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais - UF. (Redação dada pela Lei nº 3.552, de 2009)

§ 1º A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 3.552, de 2009)

§ 2º O produto da arrecadação da multa prevista neste artigo constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito - FMT. (Redação dada pela Lei nº 3.552, de 2009)

~~Art. 3º O veículo apreendido nos termos desta Lei somente será liberado após o pagamento da multa e do preço público da estadia, a ser fixado através de decreto, na forma do disposto no art. 136, da Lei Orgânica Municipal.~~

~~Parágrafo único. Deverão igualmente ser pagas no ato da liberação do veículo as despesas eventualmente devidas pela operação de remoção.~~

Art. 3º O veículo apreendido em decorrência de infração a esta Lei somente será liberado mediante o prévio pagamento da multa imposta e das eventuais despesas com remoção. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

Parágrafo único. Na falta do pagamento da multa, o veículo apreendido poderá ser depositado ao seu proprietário, mediante auto próprio, comunicando-se à Ciretran local para bloqueio da transferência de propriedade, até que seja quitado o débito. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

~~Art. 4º Fica atribuída à Secretaria do Comércio, Indústria e Agricultura a competência para executar as medidas previstas nesta Lei, que efetivará os atos necessários ao seu cumprimento, podendo requisitar o auxílio das demais Secretarias Municipais, inclusive pessoal e material.~~

~~Art. 4º A execução das medidas previstas nesta Lei e a efetivação dos atos necessários ao seu cumprimento caberão ao Departamento de Transportes e Segurança Municipal, que, entendendo necessário, poderá solicitar o apoio administrativo e técnico dos demais órgãos municipais. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)~~

Art. 4º A execução das medidas previstas nesta lei e a efetivação dos atos necessários ao seu cumprimento caberão à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal, que, entendendo necessário, solicitará o apoio dos demais órgãos municipais. (Redação dada pela Lei nº 3.552, de 2009)

Parágrafo único. Sempre que necessário, será requisitado o emprego de força policial para o fiel cumprimento desta Lei.

~~Art. 5º No ato da ocorrência, o fiscal municipal lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator e do veículo, o dispositivo legal infringido.~~

~~Parágrafo único. Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do mesmo; ocorrendo a recusa do infrator, o fiscal instruirá o auto com a assinatura de duas testemunhas.~~

Art. 5º Ocorrendo infração às disposições desta Lei, lavrar-se á auto de infração, do qual constará: (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

I - o dispositivo legal infringido; (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)



II - o local, data e hora do cometimento da infração; (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

III - os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários identificação; (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

IV - a identificação do condutor; (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

V - a identificação do agente autuador; (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

VI - a assinatura do infrator ou a menção da circunstância de que houve recusa de assinatura. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

§ 1º Havendo recusa de assinatura por parte do infrator, o agente autuador instruirá o auto de infração com a assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. (Redação dada pela Lei nº 2.654, de 2001)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, 4 de junho de 1997.

João Viudes Carrasco
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 4.655/97.

Secretaria da Administração, 4 de junho de 1997.

Carlos Justino de Matos
Diretor Administrativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.

EM VIGOR



Itanhaém-SP



LEI Nº 3.581. DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Projeto de autoria do Vereador José Renato Costa de Oliva, subscrito pelos Vereadores Milton Saldiba P. de Campos Junior (Gordo), Flavio da Cruz Abbasi, Cícero Cassimiro Domingos (Kakulé) e Alexandre Firmino Alves (Alexandre da Regional)

Cria o serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, em observância ao inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

José Renato Costa de Oliva, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém,

Faço Saber que a a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 38, de 2009, e eu promulgo, nos termos do art. 34, § 6º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, o serviço de transporte alternativo de passageiros, disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único Para fins da presente lei, compreende-se como serviço de transporte alternativo de passageiros, aqueles realizados por veículo tipo Van e Microônibus, com capacidade para não menos do que 09 (nove) pessoas e até o limite máximo previsto pela legislação afeita para as categorias específicas.

Art. 2º A execução do serviço de transporte alternativo de passageiros será regida por esta Lei, mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém aos interessados que adimplirem com os requisitos estabelecidos na presente.

Art. 3º Fica assegurado a todos os proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, plenos direitos para obterem junto a essa municipalidade o seu cadastramento.

§ 1º Autorização será concedida somente aos proprietários que estiverem inscritos junto à Secretaria de Transportes da Prefeitura Municipal de Itanhaém

§ 2º Para concessão das autorizações será necessário que o proprietário do veículo(s), seja ele empresário individual ou sociedade empresária de veículo, esteja associado à entidade de classe de transporte alternativo de passageiros, legalmente constituída neste Município, com reconhecimento de utilidade pública municipal.

§ 3º Somente será admitida a cada membro da associação a que se refere esta Lei, a utilização de até quatro linhas de transporte alternativo, cuja documentação regular de propriedade dos veículos, agregados ou não, deverá ser apresentada no ato de cadastramento, ficando o autorizado obrigado a renová-la anualmente até o fim das datas próprias para licenciamento do veículo.

§ 4º A autorização concedida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém deverá anualmente ser revalidada junto ao setor de Expediente.

§ 5º Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - Estar com a documentação do veículo completa e atualizada;

II - Ano de fabricação não superior a dez anos;

III - Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

IV - Transportar passageiros exclusivamente sentados;

V - Manter seguro de vida e de acidentes pessoais para motorista e passageiros, cujo valor não seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao maior valor a ser pago por morte ou invalidez permanente do segurado, corrigindo anualmente pelo índice oficial de inflação;

VI - Que possuam tacógrafos em perfeito funcionamento.

Art. 4º É vedado ao permissionário da autorização municipal a paralisação das atividades de transporte alternativo de passageiros sem a regular comunicação ao chefe do Poder Executivo do Município de Itanhaém.

Art. 5º O termo de autorização é intransferível.

Art. 6º A autorização municipal para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros, será expedida exclusivamente para exploração do serviço no Município de Itanhaém.

Art. 7º Os veículos utilizados no transporte alternativo de passageiros poderão ser conduzidos por seus proprietários ou motoristas auxiliares, desde que legalmente cadastrados na respectiva entidade de classe de que trata essa Lei.

Parágrafo único. Somente veículos licenciados no Município de Itanhaém serão autorizados a operar serviço de que trata esta Lei.

Art. 8º Os veículos cadastrados somente poderão ser conduzidos por seus proprietários e motoristas auxiliares se estiverem devidamente identificados e documentados.

Art. 9º Serão criados, para embarque de passageiros, pontos e terminais que atendam as necessidades mínimas do Município e dos usuários.

Art. 10. Os permissionários da autorização Municipal elegerão dentre os inscritos junto a entidade legalmente reconhecida, por maioria simples de votos, o coordenador local, o qual, juntamente com a Prefeitura Municipal, fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e será o responsável pelo relacionamento junto ao Poder Executivo e Órgãos de outras esferas do Governo.

Art. 11. O prestador de serviço do transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 12. Fica limitada a quantidade de veículos de transporte de passageiros do tipo VANS e Microônibus nesta Municipalidade, admitindo-se 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itanhaém, em 20 de outubro de 2009.

José Renato Costa de Oliva
Presidente

Registrado em livro próprio. Protocolo nº 695/2009

Diretoria Geral, 20 de outubro de 2009

Carla Cristina Pereira
Diretora Geral Interina

* Este texto não substitui a publicação oficial.



LEI Nº 2.382, DE 19 DE MAIO DE 1998

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de Itanhaém e dá outras providências.

João Viudes Carrasco, **Prefeito Municipal de Itanhaém**,

Faz saber que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte coletivo de escolares no Município de Itanhaém reger-se-á pelas disposições desta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único. O transporte a que se refere o "caput" deste artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços de locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

~~Art. 2º Compete à Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, através do Departamento de Comércio e Indústria:~~

Art. 2º Compete ao Departamento de Transportes e Segurança Municipal: (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 18 de maio de 2001)

I - organizar o Cadastro de Permissionários e de Condutores de veículos de transporte de escolares;

J) certidão de prontuário da Ciretran local, para efeito de pontuação; (Incluído pela Lei nº 2.653, de 2001)

II - fiscalizar o cumprimento do serviço de que cuida esta Lei, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 3º A exploração do serviço de transporte escolar poderá ser outorgada a:

I - pessoa física: motoristas autônomos profissionais;

II - pessoa jurídica: micro-empresas e estabelecimentos de ensino.

~~Art. 4º O alvará de licença e funcionamento será expedido pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:~~

Art. 4º O alvará de licença e funcionamento será expedido pelo Departamento de Comércio, Indústria, Agricultura e Abastecimento, mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

I - para pessoa física:

a) fotocópia do RG, CIC, título de eleitor e certificado de reservista, autenticados;

b) fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D" ou "E", autenticada;

c) duas fotos recentes, tamanho 3 x 4;

d) atestado de antecedentes criminais;

e) atestado de saúde;

f) comprovante de residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

g) fotocópia do certificado de conclusão do curso para condutores de veículos de transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN ou CIRETRAN, autenticada;

~~h) fotocópia do Certificado de Propriedade do veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de "leasing", o nome do motorista autônomo deverá aparecer na parte inferior do Certificado de Propriedade do veículo;~~

~~h) fotocópia do Certificado de Propriedade do Veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de "leasing", o nome do motorista autônomo deverá constar na parte inferior do Certificado de Propriedade do Veículo; caso o veículo tenha sido adquirido por outra pessoa que não o requerente do Alvará de Licença para o transporte escolar, este só poderá ser concedido nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 2.528, de 2000)~~

~~1. marido adquire o veículo para a esposa trabalhar; (Redação dada pela Lei nº 2.528, de 2000)~~

~~2. pai adquire o veículo para filho ou filha trabalhar; (Redação dada pela Lei nº 2.528, de 2000)~~

~~3. no caso de arrendamento, por meio de instrumento particular, do qual deverá constar o nome dos contratantes e acompanhar os documentos exigidos nas demais alíneas. (Redação dada pela Lei nº 2.528, de 2000)~~

h) fotocópia do Certificado de Propriedade do Veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de

"leasing", o nome do motorista autônomo deverá constar na parte inferior do Certificado de Propriedade do Veículo; e o veículo tenha sido adquirido por outra pessoa que não o requerente do Alvará de Licença para transporte escolar, este só será concedido nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3.180, de 2005)



1 - aquisição de veículo por cônjuge, companheiro, ascendente e descendente até segundo grau, conforme legislação civil brasileira; (Redação dada pela Lei nº 3.180, de 2005)

2 - no caso de arrendamento, por meio de contrato particular, do qual deverá constar o nome dos contratantes e acompanhar os documentos exigidos nas demais alíneas. (Redação dada pela Lei nº 3.180, de 2005)

i) fotocópia do seguro obrigatório do veículo;

j) prova de vistoria semestral do veículo procedida pela CIRETRAN local quanto à segurança, equipamentos, manutenção e conforto.

II - para pessoa jurídica:

a) fotocópia do Certificado de Propriedade do veículo em seu nome; caso o veículo tenha sido adquirido pelo sistema de "leasing", o nome da empresa deverá aparecer na parte inferior do Certificado de Propriedade do veículo;

b) fotocópia do seguro obrigatório dos veículos que serão destinados ao transporte escolar;

c) fotocópia do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

d) relação de veículos disponíveis para a realização dos serviços de transporte de escolares e nome de seus respectivos condutores;

e) documentação dos motoristas que irão conduzir os veículos, a qual se encontra discriminada nas alíneas "a" a "g" do inciso anterior;

f) prova de disponibilidade de garagem própria ou arrendada, para estacionamento e guarda dos veículos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que tiverem interesse em exercer o serviço de transporte de escolares, ainda que a título gratuito, deverão também observar as disposições desta Lei.

Art. 5º Não será expedido, ou renovado, alvará de licença e funcionamento a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados.

Art. 6º Somente veículos licenciados no Município de Itanhaém, da categoria aluguel - placa vermelha -, serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

~~Art. 7º Fica limitado em 2 (dois) o número máximo de veículos credenciados por pessoa física ou jurídica, para o serviço de transporte de escolares.~~

Art. 7º Fica limitado em 2 (dois) o número máximo de veículos credenciados por pessoa física e em 5 (cinco) para pessoa jurídica, para o serviço de transporte escolar. (Redação dada pela Lei nº 2.400, de 1998)

~~Art. 8º Somente será permitida a transferência do alvará de licença e funcionamento para terceiros, em caso de invalidez para o trabalho ou falecimento do permissionário.~~

Art. 8º Somente será permitida a transferência do alvará de licença e funcionamento para terceiros, em caso de invalidez para o trabalho ou falecimento do permissionário ou após 5 (cinco) anos de licença. (Redação dada pela Lei nº 2.400, de 1998)

Art. 9º O licenciamento objeto desta Lei será sempre concedido a título precário, podendo a Administração Municipal, mediante Decreto, limitar o número de veículos necessários ao serviço.

§ 1º À critério da Administração Municipal, ouvidos os órgãos competentes, poderá ser negada a renovação da licença concedida, assim como poderão ser suspensos novos licenciamentos.

§ 2º A alteração, falsificação ou violação do alvará de licença e funcionamento implicará em seu cancelamento e cassação sumária, sem prejuízo das medidas de ordem judicial cabíveis.

~~Art. 10. Os veículos escolares somente poderão ser conduzidos por motoristas profissionais, previamente inscritos no Cadastro de Condutores, inscrição que será feita mediante a apresentação dos documentos discriminados no art. 4º, I, alíneas "a" a "g".~~

Parágrafo único. Ao permissionário, pessoa física, será permitido ter um motorista auxiliar.

Art. 10. Os veículos escolares somente poderão ser conduzidos por condutores habilitados nas categorias D e E previamente inscritos no Cadastro de Condutores, inscrição que será feita mediante a apresentação dos documentos discriminados no art. 4º, I, alíneas "a" a "g" e "j". (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

Parágrafo único. Ao permissionário, pessoa física ou jurídica, será permitido ter motorista auxiliar. (Redação dada pela Lei nº 2.400, de 1998)

Art. 11. A inscrição no Cadastro de Condutores deverá ser revalidada quando se vencer o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição que não tiver sido revalidada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para o vencimento.

Art. 12. Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN, aquelas estabelecidas por esta Lei.



Art. 13. Somente poderão ser utilizados no transporte de escolares os seguintes veículos:

- I - peruas do tipo Kombi, ou similar;
- II - ônibus ou microônibus.

Art. 14. Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos, além de apresentar uma faixa amarela medindo 0,40 m., pintada em sentido horizontal, a meia altura, nas laterais e traseira, com a inscrição "ESCOLAR" e o número de identificação fornecido pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 15. Deverá ser observado pelo permissionário o número máximo de passageiros permitido para o veículo.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte escolar.

Art. 16. É vedada a utilização de veículos licenciados para o serviço de transporte de escolares em qualquer outra atividade remunerada.

Art. 17. Os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso, se perua do tipo Kombi, ou no máximo 15 (quinze) anos de uso, se ônibus ou microônibus.

~~Parágrafo único. Sempre que for constatado conservação inadequada do veículo utilizado no serviço de transporte de escolares, a Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, através da Divisão de Fiscalização, retirará o veículo de circulação, fixando um prazo para que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de multa.~~

Parágrafo único. Sempre que for constatado conservação inadequada do veículo utilizado no serviço de transporte de escolares, o Departamento de Transportes e Segurança Municipal, através da Divisão de Trânsito, retirará o veículo de circulação, fixando um prazo para que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo, da aplicação de multa. (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

~~Art. 18. Em caso de avaria do veículo, o mesmo poderá ser substituído temporariamente por outro não licenciado para fins de transporte de escolares, portando uma faixa branca horizontal nas laterais e traseira contendo a palavra "ESCOLAR", desde que previamente vistoriado e aprovado pela Ciretran local e autorizado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura.~~

Art. 18. Em caso de avaria do veículo, o mesmo poderá ser substituído temporariamente por outro não licenciado para fins de transporte de escolares, portando uma faixa branca horizontal nas laterais e traseira contendo a palavra "ESCOLAR", desde que previamente vistoriado e aprovado pela Ciretran local e autorizado pelo Departamento de Transportes e Segurança Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

Art. 19. Além das prescrições estatuídas no Código Brasileiro de Trânsito e demais atos normativos, são deveres dos permissionários:

- I - estar em dia com as obrigações fiscais;
- II - manter sempre atualizado o alvará de licença e funcionamento;
- III - fornecer à autoridade municipal, sempre que solicitado, dados estatísticos e quaisquer outros elementos destinados ao controle e à fiscalização;
- IV - não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não esteja devidamente inscrito no Cadastro de Condutores;
- V - solicitar autorização para uso de outro veículo que não seja licenciado para o transporte de escolares, sempre que houver necessidade de substituição para a execução de reparos mecânicos;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene, segurança e conforto.

Art. 20. São obrigações de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares:

- I - portar e exhibir, sempre que solicitado pelas autoridades municipais ou seus agentes, o alvará de licença e funcionamento e outros documentos exigidos em lei ou regulamento;
- II - não exceder a capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo;
- III - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, ficando proibido o uso de shorts, camiseta sem manga e chinelos;
- IV - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com a sua profissão, inclusive observando as regras de educação, polidez e ética profissional;
- V - tratar com polidez e urbanidade as crianças e os responsáveis por estas, como também professores e diretores de escola;
- VI - não fumar quando estiver conduzindo escolares;
- VII - não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver conduzindo escolares;
- VIII - observar o itinerário, respeitar os horários e controlar o recebimento e entrega das crianças aos seus responsáveis, quer na escola ou em casa;
- IX - operar com o veículo em condições de higiene, segurança e conforto;



- X - parar para embarque e desembarque de escolares sempre do lado direito da guia;
- XI - usar marcha reduzida e velocidade compatível com a segurança ao descer vias em declive acentuado;
- XII - não ultrapassar a velocidade máxima permitida para o veículo de transporte de escolares, que é de 60 km/h;
- XIII - obedecer as regras de circulação e sinalização de trânsito;
- XIV - portar no veículo todos os acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- XV - não efetuar o transporte de escolares sem que o veículo esteja devidamente licenciado ou autorizado para esse fim.

Art. 21. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, sujeitará o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas separadas ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na legislação estadual e federal pertinentes:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do registro do condutor no Cadastro;
- IV - cassação do registro do condutor;
- V - suspensão temporária do alvará de licença e funcionamento;
- VI - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza da infração previstas no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa.

§ 3º Configura-se reincidência sempre que haja uma nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 22. A aplicação das penalidades de suspensão e multa será feita mediante procedimento iniciado por auto de infração, do qual constará:

- I - nome do permissionário e/ou condutor;
- II - número de identificação e placa do veículo;
- III - local da infração, data e hora;
- IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - valor correspondente à infração cometida;
- VI - identificação do agente responsável pela sua emissão.

§ 1º A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 23. A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo estabelecido.

~~Art. 24. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, endereçada ao Secretário de Comércio, Indústria e Agricultura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tomar ciência do auto de infração.~~

Art. 24. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, sem efeito suspensivo, endereçada ao Diretor do Departamento de Transportes e Segurança Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que tomar ciência do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

~~§ 1º Apresentada a defesa, o Secretário de Comércio, Indústria e Agricultura promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo sua decisão.~~

§ 1º Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Transportes e Segurança Municipal promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, será o mesmo cancelado, arquivando-se o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o autuado for cientificado da decisão.

Art. 25. As penalidades previstas nos incisos III e V do art. 21 serão aplicadas quando:

- I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substâncias tóxicas;
- II - estiver o motorista dirigindo sem estar inscrito no Cadastro de Condutores;



~~III - se tratar de condutor cujo afastamento tenha sido solicitado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura;~~

III - se tratar de condutor cujo afastamento tenha sido solicitado pelo Departamento de Transportes e Segurança Mun (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

IV - o veículo não oferecer as condições de segurança necessárias;

V - o veículo licenciado para o transporte de escolares estiver sendo utilizado em qualquer outra atividade remunerada.

Art. 26. A suspensão temporária do alvará de licença e funcionamento ou do registro do condutor dar-se-á também no caso de desatendimento das penalidades aplicadas e julgadas procedentes.

Parágrafo único. O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 27. A Administração Municipal poderá cassar o registro do condutor ou o alvará de licença e funcionamento para a execução do serviço de transporte de escolares nos seguintes casos:

I - negligência ou imprudência por parte do permissionário ou condutor, na realização de seus serviços;

~~II - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade do permissionário, por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado por escrito e aceito pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura;~~

II - efetiva interrupção dos serviços por exclusiva responsabilidade do permissionário, por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado por escrito e aceito pelo Departamento de Transportes e Segurança Municipal; (Redação dada pela Lei nº 2.653, de 2001)

III - condenação criminal do permissionário ou do condutor pela prática de crime doloso;

IV - quando o permissionário ou o condutor for suspenso por 3 (três) vezes dentro do período de 1 (um) ano.

Art. 28. A penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento será aplicada pelo Prefeito Municipal, mediante regular procedimento administrativo.

Parágrafo único. Ao permissionário punido com a pena de cassação do alvará de licença e funcionamento não será concedida nova licença, em qualquer tempo, e o motorista punido com a cassação de seu registro no Cadastro de Condutores estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

Art. 29. A vistoria dos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares será realizada anualmente, sempre no mês de janeiro, sem prejuízo das vistorias procedidas pela CIRETRAN local.

Parágrafo único. O permissionário que deixar de submeter seu veículo à vistoria será suspenso temporariamente, ficando impedido de exercer a atividade, enquanto não fazê-lo.

Art. 30. Na hipótese de ocorrência de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocá-lo novamente em tráfego, deverá submeter o veículo a nova vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

Art. 31. Não será permitida a cobrança de tarifa por ocasião das férias escolares.

Art. 32. As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 33. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de maio de 1998.

João Viudes Carrasco
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.

Secretaria da Administração, 19 de maio de 1998.

Cássio Luiz Muniz
Secretário da Administração

Anexo I

Serviço de Transporte de Escolares Tabela de Penalidades Aplicáveis Infrações

A) Relativas ao Serviço	
1) Por efetuar transporte com veículo não licenciado	multa de 1000 UFIR'S
2) Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo	multa de 1000 UFIR'S
3) Por não portar, no veículo, o alvará de licença e funcionamento	multa de 100 UFIR'S
4) Por falta de renovação do alvará de licença e funcionamento	multa de 1000 UFIR'S
5) Por não apresentar à fiscalização os documentos regulamentares quando solicitados, advertência e, na reincidência,	multa de 100 UFIR'S
6) Por não apresentar os contratos relativos ao serviço	multa de 100 UFIR'S



7) Por não apresentar, semestralmente, o número de estudantes transportados, advertência e, na reincidência,	multa de 250 UFIR'S
8) Por não fornecer informações que foram solicitadas, advertência e, na reincidência,	multa de 100 UFIR'S
B) Relativas aos Condutores:	
1) Por não tratar com polidez os alunos transportados, advertência e, na reincidência,	multa de 200 UFIR'S
2) Por não se trajar adequadamente, advertência e, na reincidência,	multa de 200 UFIR'S
3) Por desrespeitar a fiscalização :	multa de 500 UFIR'S
4) Por não portar o motorista o alvará de licença e funcionamento e o Certificado de Registro de Condutor	multa de 100 UFIR'S
5) Estiver o condutor dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substância tóxica, suspensão do Registro e/ou alvará de licença e funcionamento e	multa de 1000 UFIR'S
6) Se tratar de condutor cujo afastamento tenha sido solicitado pela Secretaria de Comércio, Indústria e Agricultura, suspensão do alvará de licença e funcionamento e	multa de 1000 UFIR'S
C) Relativas ao Veículo	
1) Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, suspensão do alvará de licença e funcionamento, até a apresentação para vistoria, do veículo já devidamente reparado e	multa de 500 UFIR'S
2) Efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim, advertência e, na reincidência, suspensão do Registro de Condutor e do alvará de licença e funcionamento, se for o caso e	multa de 500 UFIR'S
3) Por não portar os equipamentos de segurança	multa de 300 UFIR'S
4) Por não inscrever no veículo os dísticos exigidos	multa de 300 UFIR'S
5) Por exceder a capacidade de lotação do veículo	multa de 100 UFIR'S por passageiro excedente

* Este texto não substitui a publicação oficial.



LEI Nº 3.295, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Disciplina o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte intermunicipal, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente de fretamento, e dá outras providências.

João Carlos Forssell, **Prefeito Municipal de Itanhaém**,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte intermunicipal coletivo, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente de fretamento, nos limites territoriais do Município de Itanhaém, somente permitido às empresas registradas no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, fica condicionado à prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo e à observância das demais condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio da emissão do documento "Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento", do qual constarão os elementos de identificação da empresa transportadora e do veículo, mediante o prévio pagamento de preço público estabelecido em decreto do Executivo.

§ 1º A solicitação da "Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento", bem como a sua emissão, deverão ser feitas por meio de plataforma eletrônica específica disponibilizada no site oficial do Município na internet pela Secretaria Municipal de Turismo. (Incluído pela Lei nº 4.769, de 2024)

~~Parágrafo único. O documento "Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento" deverá ser afixado no para-brisa do veículo, em local que permita a sua identificação externa, sem o que o veículo será considerado como não autorizado.~~

§ 2º O documento "Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento" deverá ser afixado no para-brisa do veículo, em local que permita a sua identificação externa, sem o que o veículo será considerado como não autorizado. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 4.769, de 2024)

Art. 3º A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Executivo, vedado o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas.

Art. 4º Ressalvados os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias ou **camping** situado no Município e que disponha de estacionamento próprio, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, o estacionamento dos veículos de que trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Executivo, mediante o prévio pagamento de preço público por dia de permanência no Município, a ser estabelecido em decreto, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou quaisquer outros logradouros, não expressamente autorizados.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicará na imposição de multa de 500 (quinhentas) UFs - Unidade Fiscal do Município de Itanhaém, e na remoção do veículo para o depósito municipal.

Parágrafo único. A liberação dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Art. 6º Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos previstos nesta Lei, os veículos destinados ao transporte de:

I - grupos de estudantes, cujo deslocamento ao Município tenha finalidade educacional, cultural ou recreativa;

II - equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competições ou eventos organizados ou promovidos pela Administração Municipal.

Art. 7º Os recursos provenientes do pagamento de preços públicos previstos nesta lei constituirão receita do Fundo Municipal de Turismo.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei competirá às Secretarias de Turismo e de Trânsito e Segurança Municipal.

Art. 9º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.262, de 6 de janeiro de 1997, e 2.655, de 18 de maio de 2001.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 10 de abril de 2007.

João Carlos Forssell
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Processo nº 108/2007.

Departamento Administrativo, em 10 de abril de 2007.

Douglas Luiz Rodrigues
Secretário de Administração



* Este texto não substitui a publicação oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=N8B2-U12N-2871-R48T>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N8B2-U12N-2871-R48T

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP